

Existe responsabilidade corporativa ambiental de exploração econômica em terras indígenas no Brasil?

(¿Existe la responsabilidad corporativa ambiental de la explotación económica en tierras aborígenes de Brasil?)

(Is there corporate environmental responsibility in the economic exploitation of indigenous lands in Brazil?)

THAIS LUZIA COLAÇO*

Colaço, T.L., 2012. Existe responsabilidade corporativa ambiental de exploração econômica em terras indígenas no Brasil? *Oñati Socio-legal Series* [online], 2 (3), 53-67. Available from: <http://ssrn.com/abstract=2017507>

Abstract

The Federal Constitution of 1988 gave the Indians in Brazil special rights over their lands, which came under the permanent possession and ownership of the Union, inalienable, unavailable, indefeasible, with the right to enjoyment according to the particularities of each people. These are considered the "lands traditionally occupied by Indians on which they live on a permanent basis, used for their productive activities, and indispensable for the preservation of environmental resources necessary for their well-being and for their physical and cultural reproduction, according to their usages, customs and traditions "(art. 231, & 1.).

The Constitution regulated the exploitation of their natural resources, which can only be with congressional authorization and the consent of the people involved, and subject to profit sharing. These lands also have been protected by special legislation for their economic exploitation, environmental protection, sustainable development and ethnic development. It is noteworthy that the majority of indigenous lands in Brazil have higher levels of environmental conservation.

Many of these lands today suffer from pressures on natural resources: minerals, water and forest resources, due to the economic development of the frontiers of the country (agriculture, livestock, forestry and mining) and to major governmental infrastructure projects (transport and energy), causing serious social and environmental problems.

What has been observed so far is that environmental legislation governing indigenous lands is little respected due to inadequate enforcement, and that there is neither corporate environmental responsibility shown by the operating companies, nor environmental responsibility on the part of the State. This is

Article presented at the Conference on The Social Economy. Corporate Responsibility, Private Property & Partnerships. Workers' Rights and Cooperatives, held at the International Institute for the Sociology of Law, Oñati, Spain, and as part of the Summer Courses Programme of the UPV/EHU, 6-8 July 2011.

* Thais Luzia Colaço é Doutora em Direito. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - Brasil. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica da UFSC. Pesquisadora CNPq. Departamento de Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Campus Universitário. Trindade. CEP. 88.040-900 Florianópolis-SC (Brasil). thais@ccj.ufsc.br.

demonstrated in the article with specific examples that have affected and continue to affect indigenous communities in Brazil.

Key words

Environmental corporate responsibility; economic exploitation; indigenous lands.

Resumo

Com a Constituição Federal de 1988, os índios no Brasil passaram a ter direitos especiais sobre suas terras que se tornam de posse permanente e propriedade da União, inalienável, indisponível, imprescritível, com direito a usufruto conforme as especificidades de cada povo. São consideradas as "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" (art. 231, &1º).

A Constituição regulou a exploração de suas riquezas naturais, que só pode ser mediante a autorização do Congresso Nacional e o consentimento da população envolvida, assim como a participação nos lucros. Essas terras também passaram a ter uma legislação especial para sua exploração econômica, proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e etnodesenvolvimento. Cabe ressaltar que a maioria das terras indígenas no Brasil são as que apresentam uma melhor conservação ambiental.

Muitas destas terras sofrem hoje pressões sobre seus recursos naturais: minerais, hídricos e florestais, que devem-se ao avanço das fronteiras econômicas do país (agricultura, pecuária, madeireira e mineração) e de grandes obras de infraestrutura governamental (transporte e energia), causando graves problemas socioambientais.

O que se tem observado até o momento, é que a legislação ambiental em terras indígenas é pouco respeitada pela falta de fiscalização, e que não existe responsabilidade ambiental corporativa das empresas exploradoras, tão pouco existe a responsabilidade do Estado. O que será demonstrado no decorrer deste artigo com exemplos concretos que afetaram e afetam as comunidades indígenas no Brasil.

Palavras-chave

Responsabilidade corporativa ambiental; exploração econômica; terras indígenas

Resumen

Con la Constitución Federal de 1988, los indios de Brasil habían comenzado a tener derechos especiales sobre sus tierras, que pasan a ser propiedad permanente de la Unión, con carácter inalienable, indisponible, imprescriptible, con derecho al usufructo según las especificidades de cada pueblo. "Las tierras tradicionalmente ocupadas por los indios, habitadas de forma permanente, usadas para sus actividades productivas, se consideran esenciales para la preservación de los recursos ambientales necesarios para su bienestar y su reproducción para física y cultural, según sus usos, costumbres y tradiciones" (art. 231, &1º.)

La Constitución regulará la explotación de su riqueza natural, que solamente se puede hacer con la autorización del Congreso Nacional y el consentimiento de la población implicada, y también la distribución de los beneficios. Estas tierras

también pasaron a tener una legislación especial para su explotación económica, protección ambiental, desarrollo sostenible y desarrollo etnológico. La mayoría de las tierras aborígenes en Brasil son las que presentan una conservación ambiental mejor.

Muchas de estas tierras sufren hoy presiones sobre sus recursos naturales (minerales, forestales, hidrológicos), debido al avance de las fronteras económicas del país (agricultura, ganadería, industria maderera) y de las grandes infraestructuras gubernamentales (transporte y energía), causando graves problemas socioambientales.

Hasta el momento se ha observado que la legislación ambiental en tierras aborígenes se respeta poco debido a la falta de fiscalización. No existe responsabilidad ambiental corporativa de las compañías explotadoras, ni responsabilidad estatal. Esto se demostrará en los ejemplos concretos que han afectado y afectan a las comunidades aborígenes de Brasil.

Palabras clave

Responsabilidad corporativa ambiental; explotación económica; tierras aborígenes

Índice

1. Introdução.....	57
2. A importância do território	57
3. Cultura e meio ambiente.....	59
4. Etnodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável.....	60
5. Exploração econômica	61
6. Raposa Serra do Sol.....	63
7. Usina hidroelétrica de Belo Monte	64
8. Considerações finais.....	65
Referências	66

1. Introdução

O presente trabalho faz um questionamento quanto à efetividade da responsabilidade corporativa ambiental da exploração econômica em terras indígenas no Brasil.

Demonstra que ao longo do tempo as terras ocupadas por populações indígenas se mantiveram praticamente intactas e foram preservadas, tendo um baixo impacto ambiental até a ocupação do colonizador.

Trata da importância do território para as populações indígenas na atualidade e das garantias constitucionais que envolvem a demarcação de terras indígenas, configurando uma situação jurídica *sui generis*, por tratarem-se de terras de propriedade da União e de posse permanente coletiva dos índios.

Enfoca a dependência recíproca entre natureza e cultura, a sua relação com a diversidade sócio-ambiental brasileira, a inclusão dos indígenas em comunidades tradicionais, e as consequências jurídicas para estes povos deste tratamento diferenciado.

Apresenta a relação entre etnodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável, e aspectos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais.

Faz menção à legislação referente à exploração econômica em terras indígenas de recursos naturais (fauna, flora, minerais, hídricos). Cita alguns exemplos da exploração realizada pelos próprios indígenas, da exploração clandestina e da exploração estatal.

Refere-se a construção da BR-230, a Transamazônica e suas consequências socioambientais. Cita o caso concreto da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima, da exploração da mineração e do planejamento do desenvolvimento sustentável. E menciona a polêmica construção da Hidroelétrica de Belo Monte no Estado do Pará.

2. A importância do território

Ainda hoje a importância da terra para as comunidades transcende o valor econômico e simples meio de subsistência, pois representa o suporte da sua vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e de conhecimento tradicional. O seu significado vai além de um recurso natural, representando também um recurso sociocultural (Ramos 1988, p. 13).

Extirpada de seu território, uma sociedade indígena tem poucas chances de sobreviver como grupo cultural autônomo. No território estão inscritas as mais básicas noções de autodeterminação, de articulação sociopolítica, de vivência e crenças religiosas, para não falar na própria existência física do grupo. A redução dos territórios indígenas [...] tem representado, em cada caso específico, violências de várias ordens, com a privação cultural, social, religiosa, moral, econômica e ecológica das sociedades indígenas. (Ramos 1988, p. 21-22).

Segundo o entendimento antropológico, o conceito de território é muito amplo, representa “o espaço necessário à reprodução física e cultural de cada povo tradicional [...] ocupação coletiva do espaço, onde predomina o uso e a gestão compartilhada dos recursos naturais” (Santilli 2005, p. 140).

Apesar da Constituição Federal de 1988 não adotar o termo território indígena para caracterizar demarcação de terras indígenas por eles tradicionalmente ocupadas, esta “decorre de atos de territorialização praticados inicialmente pelas comunidades indígenas e posteriormente ratificados pela União” (Bezerra, Costa 2010, p. 8).

Assim, as questões que envolvem a demarcação das terras indígenas constitucionalmente asseguradas, são de suma importância para sua sobrevivência

física e sócio-cultural. “Esses direitos estarão amparados à medida que tenham acesso à posse permanente de suas terras tradicionalmente ocupadas, bem como suas riquezas”, que recaem os direitos de posse e usufruto (Batista 2008, p. 8).

A situação jurídica dessas terras é *sui generis*, são de propriedade pública, pertencem à União Federal (art. 20, XI, CF), mas a posse é privada, porém “coletiva, não identificável individualmente” (Souza Filho 1999, p. 121).

Os direitos da União sobre as terras são limitados, não podendo alienar ou dispor delas, os índios têm a posse permanente e usufruto perpétuo de acordo com seus usos, costumes e tradições (Batista 2008, p.8).

Embora pertençam à União, não se enquadram na categoria de bens públicos, pois o proprietário público não detém a posse do bem e não pode em virtude de ato de vontade, conceder precariamente a outrem. Não constituem bens de uso comum do povo (ou seja, não são bens públicos passíveis de uso e gozo por toda a população). Também não são dominicais haja vista o poder público, apesar de detê-las como propriedade, não pode delas dispor. E, igualmente, não são bens de uso especial tendo em vista sua destinação não ser um serviço público que se possa determinar, o qual o Estado disponibiliza para uso próprio ou para prestar um serviço público. (Batista 2008, p.9).

São terras que não se classificam como propriedade sob o paradigma civilista, pois não são públicas nem privadas:

Assim, as terras indígenas são bens da União, mas não são terras públicas, já que o poder público não pode dispor das mesmas, tampouco utilizarão como um bem de uso comum por todo o povo do país, mas apenas pelos próprios índios que o fazem segundo seus usos, costumes e suas tradições, sem, contudo, ter a propriedade da terra (Batista 2008, p. 9).

Com o objetivo de assegurar o direito de posse permanente dos indígenas o domínio da União produz uma “propriedade vinculada e reservada”. Assim “essas terras são inalienáveis, indisponíveis e o direito que sobre elas recai é imprescritível, não se sujeitam à usucapião, bem como a onerações de qualquer espécie” (art. 231, & 4º., CF).

Dentro destas terras, não é possível apropriação individual, de acordo com o conceito legal de propriedade privada, mas permite-se apropriação de acordo com usos, costumes e tradições da comunidade indígenas. Conforme assevera Souza Filho (1999, p. 123):

Usos, costume e tradições, querem dizer, na prática, direito. Ora, a apropriação individual ou coletiva, de um grupo familiar ou de gênero, se fará, então, segundo o direito indígena, que resolverá os eventuais conflitos que ali se estabelecerem. É vedado, portanto, o exercício do direito brasileiro de propriedade dentro das terras indígenas, mas, ao contrário, são cogentes as normas do direito consuetudinário indígena.

Esses direitos são reconhecidos constitucionalmente (art. 231) como originários, garantindo a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. Este usufruto exclusivo ao qual se refere o artigo da Constituição significa que o mesmo não poderá ser transferido para apropriação individual, sendo que a comunidade indígena pode dispor coletivamente do resultado de uso, trabalho ou da renda.

Os & 2º e 3º do art. 231, da Constituição Federal, resguardam também a “irremovibilidade dos índios de suas terras”, bem como limita o direito à mineração, aproveitamento de recursos hídricos e energéticos, podendo ser realizados apenas com a autorização do Congresso Nacional, consulta prévia às comunidades envolvidas e participação no resultado da exploração.

O & 6º do art. 231, da Constituição Federal, prevê que são “nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras” e exploração dos recursos naturais, anulando e extinguindo qualquer direito de indenização, exceto às benfeitorias por ocupação de boa fé. Cabendo a indenização apenas a União e não às comunidades indígenas, que não são acionáveis. Não podendo conceder-se interdito possessório.

Constitucionalmente o direito originário refere-se ao anterior a lei, preexistente ao direito, títulos anteriores que convalide seus direitos originários, mas não se trata de usucapião, pois a propriedade é da União. A tradicionalidade das terras indígenas significa que são utilizadas para suas atividades produtivas: “por eles habitadas em caráter permanente, [...] as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes”, cabendo-lhes o usufruto exclusivo de suas riquezas (& 1º. e 2º., art.231, Constituição Federal).

Assim, as terras indígenas, sejam elas as tradicionalmente ocupadas, as reservas ou as de domínio, não se sujeitam à aplicação do direito civil, principalmente no que concerne à disposição, sucessão e transmissão. Nessa conjuntura, “a criação de um sistema complexo dividindo a posse e a propriedade de tal forma que o proprietário é apenas guardião do possuidor” (Souza Filho 1999, p. 132).

Estas terras se submeter-se-ão à gestão da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, protegendo direito e interesses dos índios ou sua coletividade, evitando que celebrem negócios jurídicos que lhes causem prejuízos.

A União tem a posse indireta e os índios têm a posse direta já que são usufrutuários, podendo exercer faculdade que são inerentes ao domínio, tais como uso, fruição e reivindicação. A propriedade é pública, mas a posse é privada, no entanto, não é identificada individualmente. É uma posse plena e perpétua, não se extinguindo ou admitindo co-usufruto, tampouco pode ser transferida a qualquer título a não ser para a própria hereditariedade indígena, observando-se as regras internas de cada comunidade indígena e não nas regras civis relativas à sucessão (Batista 2008, p. 10).

A relação do índio com suas terras assenta-se, sob a ótica do Direito Constitucional, em uma noção de tradicionalidade, vinculada a usos, costumes e tradições indígenas, local de sua sobrevivência física e cultural, enquanto grupo étnico diferenciado dos demais grupos da sociedade nacional. Desta forma, reafirma-se que se trata de uma relação jurídica de Direito Público, que revela o reconhecimento de uma diversidade étnica dentro do país (Batista 2008, p. 10).

3. Cultura e meio ambiente

A questão da relação do índio com a terra é uma consequência da sua cultura diversificada e diferente da comunidade nacional, assim como a sua diversidade cultural também está relacionada com a riqueza da diversidade ambiental brasileira. No caso de comunidades indígenas qualquer alteração ambiental trará alterações culturais, pois ambas dependem-se mutuamente.

Tal ambiente geográfico chegou até determinado tempo mais ou menos preservado, devido à presença daquela sociedade com aquele padrão cultural de relação com o meio ambiente que propicia a sua manutenção, no entanto, apesar da grande capacidade de adaptação do homem, com a criação dos aparatos superorgânicos, aquela cultura para continuar se desenvolvendo como tal, necessita daquele ambiente da maneira como ele se encontra, inalterado, ou a disposição daquela sociedade para manutenção de seu padrão de vida. Há uma relação recíproca de dependência.

As sociedades projetam na natureza suas culturas e seus interesses. Para uns, elas podem ser depositárias de crenças e espíritos, e para outros, concebidas na sua

mais crua materialidade, como fonte de recursos naturais que prover a vida humana, e cada uma dessas concepções – assim como qualquer outra – trará consequências no modo como se lida com elas (Vianna 2006, p. 42).

Desta forma, a extinção da diversidade biológica e dos ecossistemas pode acarretar globalmente a perda da riqueza e da diversidade cultural. “As diversidades biológicas e culturais estão intimamente relacionadas entre si, ao mesmo tempo em que ambas são condição essencial para uma maior sustentabilidade global” (Helene, Bicudo 1994, p. 31), que corresponde a “diferentes tradições culturais e intelectuais” (Shiva, 2001, p. 146).

Ainda dentro deste contexto da importância da relação dos povos indígenas com o meio ambiente, devido a prática de atividade econômica de baixo impacto ambiental, as comunidades indígenas também são classificadas de comunidades tradicionais.

Juliana Santilli (2005, p. 128-134) define comunidades tradicionais da seguinte maneira:

A categoria “populações tradicionais” está relacionada ao uso de técnicas ambientais de baixo impacto e as formas equitativas de organização social e de representação. [...] pela sua ligação de relativa simbiose com a natureza, pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos e pela noção de território ou espaço, onde se reproduzem econômica e socialmente. Convém destacar que a própria formulação do conceito de populações tradicionais está associado a um novo modelo de conservação (socioambiental), que considera a enorme diversidade cultural existente no Brasil, e as formas culturalmente diferenciadas de apropriação e utilização dos recursos naturais. Esse novo modelo vê as populações tradicionais como parceiros na conservação ambiental, legitimamente interessados em participação da concepção e gestão de políticas públicas socioambientais [...] são as mais capacitadas e interessadas em promover a sua conservação, e não podem ser excluídas [...] que desenvolvem relações próprias e diferenciadas com a natureza, tanto no plano simbólico quanto no campo das técnicas e modos de fazer e produzir – distintas daqueles existentes nas sociedades urbano-industriais.

Mas o que se observa é a desintegração das comunidades tradicionais devido a “destruição da diversidade biológica” como afirmam Sparemberger e Kretzmann (2008, p. 113):

A vida das comunidades tradicionais brasileiras é diretamente afetada pela destruição da diversidade biológica. O desmatamento, o uso indiscriminado dos recursos, a expansão das fronteiras e a instalação de projetos de desenvolvimento econômico acabam tirando das comunidades o direito ao uso e controle dos recursos naturais indispensáveis a sua sobrevivência. A partir daí, as consequências serão sentidas tanto na esfera ambiental quanto no plano social. A destruição ou diminuição de várias espécies e de seus habitats é um dos exemplos de perda resultante desse processo. O empobrecimento, a marginalização e até mesmo o desalojamento das comunidades constitui a outra face do mesmo problema.

4. Etnodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável

As questões referentes ao etnodesenvolvimento no final dos anos 80, foram parcialmente reformuladas sob o título de desenvolvimento sustentável, (Lima, Barroso-Hoffmann 2002, p. 15) que a partir do Relatório Brudhtland, passou a significar o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer o futuro.

A questão do etnodesenvolvimento nas terras indígenas “partem da idéia de que as sociedades indígenas podem garantir sua especificidade e autonomia perante o ‘mundo dos brancos’”, assim como “supõem certos padrões ético-morais sobre os modos como o ‘mundo dos brancos’ se posicionará em relação à vida desses grupos diferenciados” (Lima, Barroso-Hoffmann 2002, p. 19).

Hoje ainda falta um entendimento conclusivo do indigenismo se o etnodesenvolvimento se vincula “a passagem do modelo tutelar de gestão para um modelo que prega a autonomia articulada sobre alianças que extrapolam as fronteiras nacionais” (Lima, Barroso-Hoffmann 2002, p. 19-20).

Segundo Lima, na opinião de Gilberto Azanha o etnodesenvolvimento deve conciliar o seguinte:

Combinar a produção tradicional com uma produção voltada para o mercado, de forma a garantir a esses grupos os meios para adquirir os bens da sociedade brasileira que eles, historicamente, passaram a considerar “necessidades básicas”, [...] que o tempo necessário à produção para o mercado não deve comprometer as atividades normais de subsistência nem aquelas próprias às tradições de conhecimento desses grupos [...] no balanceamento do *tempo* uma das possibilidades de manutenção de sua existência como grupos étnicos diferenciados. [...] Seu texto recomenda que se privilegie a produção de bens visando a um mercado “alternativo” que valorize as sociedades indígenas e suas tradições de conhecimento, bem como formas de produção que levem em conta a preservação ambiental, aspecto contemplado também pelo ecoturismo, outra das opções sugeridas para a obtenção de recursos financeiros (Lima, Barroso-Hoffmann 2002, p. 20-21).

Este novo modelo de etnodesenvolvimento ampliou a utilização do seu conceito além do círculo das lideranças indígenas, intelectuais e ONG´s, “ganhou destaque na agenda das agências governamentais e internacionais de cooperação por meio da incorporação de categorias discursivas como participação e comunidades locais, típicas da atual modernização das práticas oficiais”, o que facilitou “a capacidade dos povos indígenas de gerir autonomamente seu desenvolvimento de acordo com seus valores e aspirações” tendo como objetivo “a preparação dos povos indígenas para atuar no sistema de relações de mercado globalizadas” (Lima, Barroso-Hoffmann 2002, p. 23-24).

5. Exploração econômica

Há limitações e impedimentos decorrentes de direitos de exploração econômica dos recursos naturais por parte de terceiros em terras indígenas “da mineração e do aproveitamento de recursos hídricos (art. 231, &3º. da C.F.), condicionados à prévia autorização do Congresso Nacional, à oitiva das comunidades afetadas e à garantia da participação nos resultados da lavra.” (Romero 2009)

Esse direito ao usufruto “portanto, é intransferível e, por ser pleno, compreende o uso e a fruição, quer se trate de minerais, de vegetais ou animais. [...] Como legítimos senhores e possuidores de suas terras são os próprios índios que devem escolher quem pode ou não delas se utilizar” (Romero 2009).

Não há nenhuma vedação constitucional com relação à exploração dos recursos naturais (madeireiros, animais, minerais, hídricos) por meio de atividades tradicionais indígenas. Mas há algumas restrições quando se tratam de atividades econômicas destinadas ao mercado.

Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, &3º. e 4º. que trata das atividades das cooperativas de garimpeiros, por ser proibido o garimpo praticado por terceiros em terras indígenas, no entanto, os índios não podem ser impedidos desta atividade (Romero 2009), Exceto quando autorizado pelo Congresso Nacional, consultado e aceito pela comunidade e com a sua participação nos lucros da exploração.

Juliana Santilli (1993) parte do princípio que enquanto o Congresso Nacional não aprovar a lei que regulamente o cumprimento das exigências constitucionais (art. 231, &3º.), quanto à exploração de recursos hídricos e minerais, nenhuma atividade de mineração e exploração de potencial energético poderá ser desenvolvida em terras indígenas. Lembrando que todo processo necessita da

efetivação de um laudo técnico demonstrando os impactos socioambientais decorrentes de tal exploração.

Também cabe mencionar a ineficácia da fiscalização das terras indígenas pela dificuldade enfrentada pelos órgãos públicos responsáveis, tais como: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Departamento da Polícia Federal - DPF. "A falta de verba aplicada diretamente à política indigenista, bem como a deficiência de estrutura institucional dos referidos braços do Governo Federal, são características bastante negativas desses órgãos." (Silveira 2008).

Como a extração da madeira pode ser realizada para a manutenção do modo de vida tradicional indígena, a fiscalização não tem sido muito rigorosa, assim, a exploração "em algumas comunidades [...] chegou a proporções alarmantes, como é o caso da extração do mogno pelos índios" Caiapó e o caso da terra indígena do Alto Rio Guamá, no Pará, em que 50% do território já foi desmatado (Romero 2009).

Existem dois tipos de exploração de madeira. A primeira "clandestina, que acontece sem autorização, não raras vezes com conivência pelos órgãos de fiscalização. A segunda maneira é a exploração comercial realizada pelos índios ou com a autorização destes". Em ambos os casos são passíveis "sanções de ordem administrativa, civil, e penal." À pesca e à caça no período do defeso se aplicam as mesmas restrições (Romero 2009).

Também fica um questionamento: se a exploração econômica em terras indígenas "pelas comunidades para a aquisição de produtos e serviços de que não dispõem internamente deve ser orientada pelas normas de proteção ambiental, sob pena de responsabilidade, como qualquer ato lesivo ao meio ambiente." (Romero 2009).

Mas é bom lembrar que na maioria das "vezes as degradações ambientais causadas pelos índios decorrem da influência dos não-índios, que gerou novas necessidades decorrentes do consumismo e da limitação dos territórios dos povos indígenas." (Romero 2009) Algumas comunidades indígenas no contato com os não índios, acabaram perdendo total ou parcialmente as suas terras originárias, modificando os seus hábitos de vida diante de uma nova realidade, adquirindo novas necessidades que os induziu a depredar o meio ambiente em troca de bens de consumo da sociedade capitalista.

A falta de responsabilidade ambiental da exploração econômica em terras indígenas por parte do governo e de empresas privadas já é antiga, "pode-se citar os danos sócio-ambientais ocorridos quando da construção da BR-230, a Transamazônica, na década de 1970, o que acabou por afetar diretamente as terras habitadas pelos grupos indígenas Tenharin e Diahui, localizadas no sul do Estado do Amazonas" e conseqüentemente "responsabilizar civilmente a União pelas ações e omissões que ao longo de vários anos, e ainda atualmente, vem se realizando" (Silveira 2008).

A construção da estrada causou um grande impacto socioambiental "nitidamente constatado", assim "como da política indigenista de séculos, há ainda os atuais impactos que vem sendo verificados na área, uma vez que para a manutenção da estrada tem sido necessária a adoção de algumas medidas interventivas na região." (Silveira 2008).

Além da depredação causada no passado na região, para a manutenção da BR-230 ainda hoje "a empresa responsável por essas obras vem retirando cascalho (recurso mineral) do interior da área indígena, o que vem gerando um significativo impacto ambiental na área, uma vez que para a retirada do recurso, é necessária a supressão de uma parcela significativa de florestas." E, ainda há "a supressão de madeiras de lei para fins de reparo e conservação das pontes da estrada Transamazônica." (Silveira 2008).

6. Raposa Serra do Sol

Também temos o exemplo da grande polêmica que surgiu em relação à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol devido ao conflito entre os proprietários fazendeiros produtores de monocultura de arroz com os indígenas que ocupavam aquelas terras desde antes da chegada dos colonizadores.

A terra Indígena Raposa Serra do Sol é localizada no norte do país, no Estado de Roraima, habitada pelos povos indígenas Macuxi, Wapichana, Ingaricó, Taurepang e Patamona, todos com costumes de subsistência ligados diretamente ao meio ambiente. Com área demarcada de 1, 7 milhões de hectares, com uma população estimada de 19 mil índios (Spencer 2009).

O Estado de Roraima possui uma grande diversidade étnica de povos indígenas que têm formas próprias de convívio com a sociedade envolvente não índia e com a natureza. A maioria é descendente dos Caribes (grandes navegadores), que originaram o povo Macuxi, Taurepang, Ingaricó, Patamona, Wai-wai e Waimiri-Atroari. Os Wapichana são originários do tronco Arawak, e os Yanomami são do seu próprio grupo (Bezzera, Costa 2010, p.12).

As terras que eram ocupadas pelas populações autóctones foram invadidas por garimpeiros, atraídos pelas riquezas do subsolo como ouro, diamante, cassiterita entre outros; e por fazendeiros pecuaristas e agricultores. Transformando o meio ambiente e o modo de vida das populações indígenas, gerando um “impacto negativo na vida social”. Com a introdução da rizicultura na década de 1980 e sua expansão na década de 1990, o meio ambiente “teve mudanças drásticas, onde rios foram contaminados, lagos enterrados, peixes, animais e aves mortos, plantas tiradas, tudo para dar lugar ao plantio ilegal do arroz”. Há relatos de que além da poluição ambiental, os indígenas tinham sérios problemas de saúde quando os “aviões laranjas sobrevoavam o arrozal cheio de agrotóxicos (WAPICHANA 2008).

Os invasores alegavam que não havia nada, nem ninguém habitando aquele lugar, mas na realidade era uma região em que não havia moradias construídas, no entanto, a área era utilizada pelas comunidades indígenas para caça, pesca, extrativismo vegetal, agricultura rotativa e lugares sagrados. Já desenvolviam uma forma tradicional de etnodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, suficiente para atender as suas necessidades sem depredar o meio ambiente.

A partir da década de 1990 há um impulso na demarcação das terras indígenas em Roraima, modificando a forma como era realizada anteriormente, em ilhas isoladas, “em pequenos territórios que os impediam de manter os hábitos e costumes tradicionais de organização social e produtiva, condicionados a se adaptarem a cultura não indígena” para sobreviver; para a demarcação em terras contínuas, como foi o caso das da Terra Yanomami, e atualmente a Raposa Serra do Sol. A qual gerou conflitos entre índios e não índios, e até mesmo entre os próprios indígenas não havia um consenso. Roraima possui hoje 32 terras indígenas, tendo sido demarcadas 31. A única que resta é a que está situada na região da Serra da Lua, no Município de Cantá (Bezerra, Costa 2010, p. 16).

Além da economia da rizicultura, há outro problema de cobiça daquelas terras, o Estado de Roraima dispõe de um grande potencial mineral: nióbio, ouro, estanho, urânio, diamante, zinco, caulim, ametista, cobre, diatomito, barita, molibdênio, titânio, calcário, tório etc.; que coincidentemente está nas terras indígenas. (Bezerra, Costa 2010, p. 15).

Conforme a própria decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, quanto a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, houve o entendimento de que há um forte vínculo entre as terras indígenas e o meio ambiente:

RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade

é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.

Com a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol houve uma transformação na situação econômica, sócio-cultural e ambiental da região. Com a retirada dos fazendeiros e demais não índios, a terra retornou aos seus antigos possuidores, ou seja, aos índios.

A partir deste momento os índios estão se organizando para recuperar de acordo com as suas possibilidades, o meio ambiente; promover o desenvolvimento econômico que satisfaça as suas necessidades materiais sem exaurir os recursos naturais; capacitar tecnicamente alguns membros da comunidade para as atividades econômicas que serão realizadas dentro deste novo contexto. Quanto a questão do desenvolvimento em terras indígenas houve o seguinte entendimento do Ministro Carlos Brito do Supremo Tribunal Federal - STF na decisão da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol:

O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º. Da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.

O projeto de desenvolvimento da região deseja que haja uma articulação entre o conhecimento tradicional indígena e o conhecimento tecnológico da sociedade não índia. Almejam o incentivo da agricultura, pecuária e turismo. O desenvolvimento da cultura do arroz orgânico (com o auxílio dos técnicos do Movimento dos Sem Terra - MST).

O turismo ecológico; a venda de artesanato e alimentos regionais; a agropecuária: criação de aves, porcos, coelhos; a piscicultura; o cultivo de minhocas; a adubação orgânica de origem vegetal e animal. Também há um convênio com a Universidade Estadual do Estado de Roraima - UERR referente: a educação ambiental, ao horto florestal, a plantação de hortaliças, ao hortifrutigranjeiro (com irrigação natural) e ao hospital ecológico. (Silva, Acquati 2010).

Atualmente há uma valorização do mercado consumidor de produtos orgânicos e artesanais provenientes do conhecimento tradicional. Inclusive a indústria cosmética e farmacêutica tem explorado muito este ramo de conhecimento, causando até sérios problemas referentes à apropriação indevida deste conhecimento. Havendo esta integração entre o conhecimento tecnológico da sociedade não-índia com o conhecimento tradicional da sociedade indígena, desempenhado principalmente pelo intercâmbio entre as duas tecnologias, realizado pelo convênio com a universidade estadual, haverá uma promoção do desenvolvimento regional, com o incremento da produção local, sem alterar a qualidade do produto, sem agredir o meio ambiente, garantindo os direitos de propriedade intelectual, respeitando as características culturais das comunidades.

7. Usina hidroelétrica de Belo Monte

Um outro caso atual que envolve a responsabilidade corporativa ambiental do Governo Federal é o da construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte em Altamira no Pará, que será a terceira usina hidroelétrica do mundo e irá afetar diretamente as populações indígenas que habitam as proximidades do Rio Xingu e seus afluentes na região norte do Brasil.

O projeto de construção desta usina faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Governo Federal, que visa o investimento em infraestrutura, o estímulo ao crédito e ao financiamento, a melhoria do ambiente de investimento, a desoneração e aperfeiçoamento do sistema tributário e medidas fiscais de longo prazo, iniciado no governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva.

Tal obra viola os direitos constitucionais dos povos indígenas de serem consultados quanto a permissão de tal construção, que irá afetar o meio ambiente da região, com a perda de grande parte da sua biodiversidade, assim como acarretará o deslocamento de algumas comunidades tradicionais e indígenas devido ao alagamento de sua região de origem, ocasionando graves problemas socioambientais.

No início de 2011, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA autorizou a construção de obras (canteiros, prédios, estradas), o desmatamento de 238, 1 hectares, e a abertura de clareiras e picadas nos rios Bacajá e Xingu, causando muita discussão, repúdio e manifestação de protesto da comunidade local, nacional e internacional.

Neste caso fica claramente demonstrada a falta de responsabilidade corporativa ambiental por parte do Governo Federal e das empresas empreiteiras privadas que irão executar as obras, mediante o pagamento do governo.

8. Considerações finais

O presente trabalho tratou da questão da responsabilidade corporativa ambiental em exploração econômica de terras indígenas no Brasil.

Referiu-se: à importância do território para a manutenção dos padrões culturais dos povos indígenas e até mesmo para sua existência física; à tradicionalidade e o direito originário, garantidos pela Constituição de 1988 quando envolvem demarcação de terras indígenas; à situação jurídica *sui generis* no direito brasileiro, por tratarem-se de terras de propriedade da União e de posse coletiva permanente dos índios.

Realçou a riqueza da diversidade sócio-ambiental brasileira e a necessidade de sua manutenção pela preservação das comunidades indígenas em suas terras originárias, devido à dependência recíproca de natureza e cultura.

Destacou a classificação dos povos indígenas como comunidades tradicionais, devido ao uso de técnicas econômicas de baixo impacto ambiental e pelo aprofundado conhecimento da natureza e as consequências jurídicas desta classificação para a ocupação e as relações das comunidades com as suas terras.

Focou a relação entre etnodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável, e aspectos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, definindo um território tradicional e a possibilidade de garantir aos povos indígenas a sua especificidade cultural, autonomia e relação com o mercado globalizado, aliando o conhecimento tradicional com a tecnologia dos não índios.

Tratou de aspectos controversos da legislação quanto à exploração econômica em terras indígenas da fauna, da flora, dos recursos hídricos e minerais e da responsabilidade corporativa por parte dos próprios indígenas, das empresas exploradoras e do governo.

Apresentou o caso concreto da problemática construção na década de 1970 da BR-230 - Transamazônica e as consequências socioambientais acarretados até os dias de hoje; da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima, a polêmica gerada em torno da desocupação dos não índios do espaço territorial demarcado; a poluição ambiental devido às antigas atividades econômicas na região, como o garimpo, a agropecuária e a agricultura; a cobiça das riquezas

naturais do subsolo; e o atual planejamento do desenvolvimento sustentável como forma de garantir um futuro melhor às comunidades e ao meio ambiente regional.

E finalmente fez menção à construção da Barragem do Rio Xingu com a Hidroelétrica de Belo Monte em Altamira no Pará e todas as possíveis consequências socioambientais a região, e a falta de responsabilização por parte do Estado.

Apesar de existir uma legislação que protege os direitos coletivos diferenciados dos povos indígenas, diante dos casos concretos de exploração econômica em terras indígenas apresentados, ficou evidente que de fato não existe uma responsabilidade corporativa ambiental de exploração econômica em terras indígenas no Brasil.

Referências

- Batista, Juliana de Paula, 2008. *Qual direito para os direitos indígenas?* 2008. Trabalho apresentado na disciplina de Antropologia Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis.
- Bezerra, Josinaldo Barbosa; Costa, Lucio Augusto Villela da, 2010. *Território/Territorialidade e terras indígenas em Roraima à luz da Constituição Brasileira de 1988*. Trabalho apresentado no XIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Florianópolis. out. 2010.
- Brasil, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- Brasil. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre o Estatuto do Índio*.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2009. *Decisão sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol*. Proferida pelo Ministro Carlos Ayres Britto. Em 19/03/2009.
- Colaço, Thais Luzia, 2000. *"Incapacidade" indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas*. Curitiba: Juruá.
- Colaço, Thais Luzia, 2003. Os "novos" direitos indígenas. In: Antônio Carlos Wolkmer, José Rubens Morato Leite, org. *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 75-98.
- Colaço, Thais Luzia, org., 2008. *Elementos de antropologia jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial.
- Cunha, Manuela Carneiro da, 1983. Parecer sobre os critérios de identidade étnica. In: Comissão Pró-Índio. *O índio e a cidadania: 96/100*. São Paulo: Brasiliense.
- De Cicco, Cláudio, 1973. *O direito entre os índios do Brasil segundo Von Martius*. São Paulo: USP-Escola de Comunicações e Artes-COM ARTE.
- Gilissen, John, 1986. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Helene, M. E. M.; Bicudo, M. B., 1994. *Sociedades sustentáveis*. São Paulo: Scipione.
- Leitão, Sérgio, 2001. Superposição de leis e de vontades. Por que não se resolve o conflito entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação? In: Fanny Ricardo, org. *Terras indígenas e unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 17-25.
- Lima, Antonio Carlos de Souza; Barroso-Hoffmann, Maria, org., 2002. *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa.

- Martins, Maria Cristina Bohn, 1991. *Os Guarani e a economia da reciprocidade*. São Leopoldo. Dissertação (Mestrado em História - Estudos Ibero-Americanos), Universidade do Vale do Rio dos Sinos.
- Ramos, Alcida Rita, 1988. *A importância do território*. 2. ed. São Paulo: Ática.
- Ricardo, Carlos Alberto, 1995. *"Os índios" e a sociodiversidade nativa contemporânea no Brasil. A temática indígena na escola. Novos subsídios para professores de 1º. e 2º. graus*. Brasília: MEC.
- Romero, Ellen Cristina Oenning, 2009. Aspectos jurídicos da exploração de recursos naturais em terras indígenas. *Revista Âmbito Jurídico* [online]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6823. [Acesso 02 maio 2011].
- Santilli, Juliana, coord., 1993. *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Fabris Editor.
- Santilli, Juliana, 2005. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Petrópolis.
- Santilli, Márcio, 2001. A cilada corporativa. In: Fanny Ricardo, org. *Terras indígenas e unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 11-24.
- Shiva, Vandana, 2001. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes.
- Silva, Anabel da; Acquati, Janysmara Amorim, 2010. *Comunidade Indígena do Maturuca/Terra Indígena Raposa Serra do Sol*. Trabalho de Campo do Curso de Gestão Territorial Indígena. Boa Vista: Universidade Federal de Roraima.
- Silveira, Alex Justus da, 2008. Responsabilidade civil da união por danos sócio-ambientais nas terras indígenas Tenharin e Diahui: um estudo de caso. *Anais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito* [online]. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/alex_justus_da_silveira.pdf [Acesso 03 junho 2011]
- Souza Filho, Carlos Frederico Marés, 1999. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá.
- Sparenberger, Raquel Fabiana Lopes; Kretzmann, Carolina Giordani, 2008. Antropologia, multiculturalismo e Direito: o reconhecimento da identidade das comunidades tradicionais no Brasil. In: Thais Luzia Colaço, org. *Elementos de antropologia jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 93-124.
- Spencer, 2009. PET 3388 – Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. *Faculdades Integradas Barros Melo, Direito, Blog do curso* [online]. Disponível em: <http://www.barrosmelo.edu.br/blogs/direito/?p=66> [Acesso em 18/10/2010]
- Theodoro, Suzi Huff, org., 2005. *Mediação de conflitos socioambientais*. Rio de Janeiro: Garamond.
- Vianna, Lucila Pinsard, 2008. Homem e natureza. In: *De invisíveis a protagonistas: populações tradicionais e unidades de conservação*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 27-47.
- Wapichana, Mário 2008. Brasil – Povos indígenas e meio ambiente na Raposa Serra do Sol. *Adital: notícias da América Latina e Caribe* [online]. Disponível em: <http://www.adital.org.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=34515>. [Acesso 13 outubro 2010].